HABEAS CORPUS Nº 515.944 - MG (2019/0172969-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	WESLEY OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	WESLEY OLIVEIRA GOMES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de WESLEY OLIVEIRA GOMES, contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, proferido no julgamento da Apelação n. 0000020-70.2000.9.13.0001.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 308 do CPM, a uma pena definitiva de 3 (três) anos de reclusão, no regime semiaberto.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena, em acórdão assim ementado (fls. 128/130):

> *APELAÇÃO CRIMINAL - CORRUPÇÃO PASSIVA - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DA PROBIDADE PÚBLICA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - PRELIMINARES DE: JUIZ INCOMPETENTE, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, NULIDADE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA SEM A INSTAURAÇÃO DE IPM E COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA, DEMORA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM, INEXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PRORROGANDO O PRAZO REGULAMENTAR, INTERCEPTAÇÃO E DEGRAVAÇÃO REALIZADAS PELA PRÓPRIA PMMG, NULIDADE POR DESCUMPRIMENTO DO § 2º DO ART. G° DA LEI N. 9.296/96 - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - PLURALIDADE DE CONDUTAS - RESPONSABILIZAÇÃO DE VÁRIOS RÉUS COMO PARTÍCIPES - NÃO RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO, POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À CORRETA APLICAÇÃO DAS PENAS - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA DEFENSORA PÚBLICA - REGIME INICIAL ABERTO PARA TODOS OS SENTENCIADOS - MANUTENÇÃO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - NEGADO PROVIMENTO AOS DEMAIS*

RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

- A existência de uma organização criminosa praticando crimes de corrupção passiva, além de afrontar a norma penal e administrativa, atingia de forma incomensuráve! os princípios da ética e dos valores institucionais da PMMG, exigindo pronta intervenção, para que fosse restabelecida a probidade pública;

- A preliminar de Juiz incompetente não merece prosperar. Diante da necessidade urgente de se apurar graves indícios de autoria ou participação em organização criminosa, no sentido de se restabelecer a probidade pública, não era possível naquele momento, precisar o grau de comprometimento do aparelho policial e nem das pessoas, sindicatos, caminhoneiros, empresas e outros órgãos envolvidos nos crimes de corrupção que estavam por aflorar. Havia competência simultânea para apreciação do pedido entre a Justiça comum e a Militar;

- A interceptação telefônica solicitada pelo Comandante da 3ª Cia Ambiental teve natureza cautelar preventiva, em fase pré-processual, que possibilitou o início das investigações criminais, que tiveram prosseguimento com a instauração do competente IPM. No curso das investigações, não era possível delinear os elementos configuradores dos fatos a serem imputados, mas apenas dos fatos suspeitos. Não haverá ilicitude da prova se o Juiz aparentemente competente autorizar a interceptação telefônica, mas que, devido ao curso das investigações, reveste-se incompetente em razão da matéria, razão pela qual deve ser afastada a alegação de que houve ofensa ao princípio do Juiz natural;

- A Lei 9.296/96 não exige a instauração prévia de IPM, para autorizar a interceptação telefônica. O artigo 28 do CPPM trata sobre a dispensa do inquérito, sem prejuízo da diligência requisitada pelo Ministério Público, quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou outras provas materiais. As provas colhidas através da interceptação telefônica estão de acordo com o art. 2º, inciso I, da Lei n. 9.296/96, pois havia fortes indícios de autoria ou participação de militares e civis no cometimento dos crimes de corrupção passiva e prevaricação, sendo determinada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Montes Claros, a requerimento da autoridade policial, que seria responsável pela investigação criminal (art. 3º, inciso I, da Lei 9.296/96);

- O art. 5º, inciso XII, da CF/88 não estabelece prazo para o início das interceptações. A Lei n. 9.296/96 também é omissa neste aspecto. Em seu art. 5º ficou estabelecido apenas que o prazo de interceptação não poderá exceder de quinze dias, renovável por igual período, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. A demora do cumprimento da ordem judicial foi justificada por problemas operacionais da concessionária de telefonia, que cobrou tarifa sem que houvesse rubrica orçamentária prevista;

- Realmente não consta nenhuma ordem judicial autorizando a prorrogação do prazo, o que nos resta concluir que a interceptação realizada na segunda quinzena, qual seja entre os dias 20

de novembro a 05 de dezembro de 1999, constituiu prova produzida fora dos requisitos previstos em lei, por isso, foi considerada, pelo CPJ, como prova ilícita e via, de conseqüência, desconsiderada nos autos;

- A Policia Militar também exerce a função de policia judiciária, na apuração dos ilícitos penais militares que lhe são afetos, conforme previsto no art. 8º e alíneas do CPPM. Dispõe de pessoal capacitado e já atuou em parceria com a Polícia Federal e Civil na desarticulação de quadrilhas de seqüestradores e assaltantes de bancos em Minas Gerais;

- A degravação por sua vez, não foi realizada pela Policia Militar, mas pelo Setor Técnico de Perícias em Áudio e Vídeo do Instituto de Criminalística da Polícia Civil, sendo devolvida ao Cel PM Cmt da 3ª Região da Polícia Militar, para as providências decorrentes de apuração e instauração do IPM;

- O procedimento de interceptação realizado pela PMMG foi acompanhado pelo Ministério Público, que inclusive determinou diligências complementares, sendo o resultado da interceptação encaminhado ao Juiz competente para a ação principal;

- O conjunto probatório dos autos baseia-se em interceptações telefônicas autorizadas pelo Poder Judiciário. Há indícios suficientes de autoria e provas eficientes e robustas da prática dos delitos narrados na denúncia;

- Provimento parcial ao recurso da Defensora Pública, apenas para estender o regime inicial aberto para todos os sentenciados.

- Manutenção dos demais dispositivos da sentença primeva;

- Negado provimento aos demais recursos da Defesa e do Ministério Público.

No presente *mandamus*, em confusa petição, o impetrante/paciente alega que está submetido a flagrante constrangimento em razão de estar respondendo duas vezes pelos mesmos fatos, tendo sido absolvido no primeiro processo e nulidade por cerceamento de defesa em razão de não ter sido disponibilizado à defesa o acesso às fitas cassetes que continham a interceptações telefônicas utilizadas para condenação.

Pretende, em sede liminar, a suspensão do cumprimento da pena imposta. No mérito, a concessão da ordem para a) anular a condenação proferida no acórdão da Apelação Criminal n°. 0000020-70.2000.9.13.0001 do Tribunal de Justiça Militar/MG pela ofensa a Coisa Julgada e ao Princípio do non Bis In Idem e mantida a decisão de absolvição do Paciente conforme sentença Definitiva proferida anteriormente nos autos do Processo 17.718 da 2ªAJME; b) a remessa dos autos a sua Origem para que seja

apreciado pelo Juiz a quo acerca da Coisa Julgada referente ao processo 17.718 visto que esse magistrado não analisou nem julgou o pedido da defesa na primeira sessão de julgamento da lªAJME ocorrendo à indevida supressão de instância no Princípio Constitucional do Devido Processo Legal ocasionada pela Coatora TJM-MG; c) Anulação da ação penal da Apelação Criminal 0000020-70.2000.9.13.0001 pela violação ao Principio de Ampla defesa do contraditório pela ausência das 30 fitas k7 prova invisível e inacessível ao paciente, que ficou prejudicado pelo total descumprimento da Súmula Vinculante 14 STF; d) seja os autos retornados a origem para que haja novo julgamento e que seja expedido por Vossa Excelência ordem de Mandado de Busca e Apreensão das Fitas que Segundo a engenhosidade intelectual e envolvente criada pelo Senhor Coronel PM Juiz Relator do TJMMG Rúbio Paulino Coelho estas 30 fitas k7 encontra-se na 2ª Vara Criminal da Comarca de Montes Claros/MG.

Brevemente relatado, decido.

Não há como dar seguimento ao pedido.

Primeiro porque as teses aqui submetidas não foram submetidas ou apreciadas no acórdão atacado, circunstância que impede a manifestação desta Corte Superior sobre o tema, vedada a supressão de instância.

Em segundo lugar, porque a verificação de existência de bis in idem alegada pelo impetrante depende do exame aprofundado do conjunto fático-probatório, procedimento que sabidamente é incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Por fim, é pacífico o entendimento de que o remédio heroico visa proteger de ameaça ou constrangimento ilegal a liberdade de locomoção, não se prestando para determinar a realização de mandados de busca e apreensão, diligências ou substituir os recursos previstos no ordenamento jurídico.

Dessa forma, verifica-se que o *mandamus* revela-se manifestamente incabível.

Ante o exposto, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator